



LEI Nº 1.685/2002

**Dispõe sobre a criação de autarquia municipal – Serviço Municipal de Tráfego e transportes Urbanos.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada na Administração Indireta Municipal a **entidade autárquica municipal**, com personalidade de direito público interno, denominada Serviço Municipal de Tráfego e Transportes Urbanos- SEMTTUR.

**Art. 2º** - A Autarquia Municipal, SEMTTUR, terá as seguintes finalidades e competências específicas:

**I** – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de circunscrição municipal;

**II** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

**III** – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

**IV** - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

**V** – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

**VI** – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

**VII** - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;



**VIII** - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões, lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multa que aplicar;

**IX** - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, xx no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

**X** - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

**XI** - arrecadar os valores provenientes de estadas e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de carga superdimensionados ou perigosas;

**XII** - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

**XIII** - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma outra unidade de Federação;

**XIV** - implantar medidas da Polícia Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

**XV** - promover e participar dos projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAM;

**XVI** - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**XVII** - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidade e arrecadando multas decorrentes de infração;

**XVIII** - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

**XIX** - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado sob coordenação do respectivo CETRAM;



**XX** - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no **art. 66**, além de dar apoio às ações específicas de órgãos ambiental local quando solicitado;

**XXI** - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

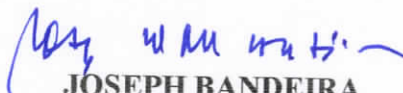
§ 1º - Para exercer as finalidades estabelecidas neste artigo, o Município deverá estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97.

§ 2º - O SEMTTUR, além de autarquia municipal, é entidade executiva e rodoviária de trânsito no Município de Juazeiro.

**Art. 3º** - Fica autorizada a autarquia, mediante Decreto do Chefe do Executivo, a celebrar contratos e convênios que objetivem o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 29 de novembro de 2002.

  
**JOSEPH BANDEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania